

**PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA****PROCESSO ADMINISTRATIVO FMS-CO Nº 044/2024****DISPENSA DE LICITAÇÃO FMS-CO Nº 028/2024****PROTOCOLO Nº 7228/2024**

OBJETO: Estimativa de gastos com publicações oficiais em âmbito estadual dos atos oficiais da Secretaria bem como: editais de licitação, resultado, homologação, extrato de contrato, publicações de ratificações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, cancelamento de editais e outras publicações, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Colinas do Tocantins – TO, durante o exercício de 2025.

Foi solicitada emissão de parecer jurídico acerca da estimativa de gastos com publicações oficiais em âmbito estadual dos atos oficiais da Secretaria bem como: editais de licitação, resultado, homologação, extrato de contrato, publicações de ratificações de dispensa e de inexigibilidade de licitação, cancelamento de editais e outras publicações, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Colinas do Tocantins – TO, durante o exercício de 2025.

Verifica-se que o processo em comento foi devidamente autuado e enumerado em todos os atos, e encontra-se instruído com o estudo técnico preliminar, cotação de preços/orçamento prévio, comprovação da existência de dotação orçamentária e saldo para fazer frente à futura despesa bem como ouve a aprovação do termo de referência por parte a autoridade competente, conforme determinam o artigo 150 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, e 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000).

A estimativa com a contratação é no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), durante o ano de 2025.

É o relatório.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a Dispensa de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

No presente caso trata-se da necessidade da **Fundo Municipal de Saúde do Município de Colinas do Tocantins – TO**, da utilização de serviços de publicação de atos oficiais, no âmbito estadual, sendo que este serviço é prestado pela CASA CIVIL.

No presente caso é aplicável o artigo 75, inciso IX, da Lei Federal nº. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)





IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Verifica-se que a lei estabelece a possibilidade da Administração dispensar o processo licitatório, uma vez cumpridos os seguintes requisitos:

- a) a contratada ser pessoa jurídica de direito interno;
- b) a pretensa contratante ser integrante da Administração Pública;
- c) a pretensa contratante ter sido criada para esse fim específico;
- d) preço ser compatível com o mercado;

Isto posto, caberá à Administração optar ou não pela realização da licitação, tendo o direito de dispensá-la, mediante justificativa e a presença dos supracitados requisitos.

A Lei 14.133/21 aponta a necessidade da contratada ser integrante da Administração Pública. No caso da citada lei a contratada pode ser qualquer ente da Administração, inclusive àqueles com personalidade jurídica de direito público (autarquias, fundações públicas, etc).

Além da natureza jurídica, a legislação aponta a necessidade do nexo entre o objeto contratado e a finalidade ou objeto social do ente contratado. Tal requisito visa impedir que os entes administrativos sejam contratados diretamente apenas pelo fato



de serem integrantes da Administração Pública. Para além disso, a contratação direta deve contemplar a razão pela qual o ente foi criado, permitindo a entrada de recursos que garantam a continuidade de suas atividades.

Quanto ao requisito da vantajosidade econômica o funcionamento do Estado depende da arrecadação compulsória de tributos, do pagamento pelos serviços públicos e outras fontes de receitas. Todavia, esses recursos são finitos, devendo ser usados com racionalidade para que todas as necessidades da coletividade sejam atendidas. Nesse sentido, é fundamental que a dispensa de licitação seja vantajosa para a Administração do ponto de vista econômico.

No entanto, é importante ressaltar que a vantajosidade econômica não pode ser traduzida simplesmente na regra do menor preço. Se assim fosse, bastaria a Administração recorrer ao processo licitatório para selecionar a proposta mais baixa. No caso, é necessário haver compatibilidade de preços com o mercado, que é traduzido por pesquisa com outros fornecedores. Assim, é possível conjugar a vantagem econômica com as necessidades dos entes descentralizados receberem recursos para suas atividades.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o **Fundo Municipal de Saúde Município Colinas do Tocantins – TO**, poderá por meio de dispensa de licitação com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Lei 14.133/21, realizar a pretendida contratação.

Colinas do Tocantins/TO, 12.12.2023



Wyllly Fernandes de Souza Rêgo

Advogado OAB-TO Nº 4.837